



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600399-02.2020.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
INTERESSADO: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO

REU: JOSE CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS
Advogado do(a) REU: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - MA20853

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral efetuada por meio do aplicativo "Pardal" do Tribunal Superior Eleitoral em face de JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS.

Aduz que o representado fez propaganda eleitoral por meio da utilização de carros de som volante para divulgar seus *jingles* de campanha eleitoral, bem como convidar os eleitores a participarem de sua carreata de inauguração do comitê.

Despacho de ID 22318079 determinou a notificação do representado e, em ato contínuo, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Contestação do representado no ID 24755050, na qual alegou que o carro de som estava se dirigindo para uma carreata.

Petição intermediária do representante informando que, apesar do representado ter mencionado que o carro de som estava se dirigindo para um carreata, este estava trafegando de forma isolada convidando toda a população para a inauguração do comitê do partido, bem como tocando música de campanha em período não autorizado para propaganda eleitoral.

Manifestação do Ministério Público (ID 25063386) pugnando pela vista dos autos ao representado para que este se manifestasse acerca da petição intermediária do representante, tendo sido o pedido deferido no ID 37431896.

Ao ID 38308829 o representado se manifestou afirmando que não houve propaganda irregular, bem como ratificando a contestação.

O órgão ministerial se manifestou pugnando pela procedência parcial da ação, haja vista a impossibilidade de aplicação de multa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que cabia relatar. Passo a decidir.



O Código de Processo Civil elenca determinados pressupostos inerentes ao próprio processo, cuja ausência impossibilita o conhecimento do mérito da ação e, por conseguinte, a tutela jurisdicional pleiteada em Juízo. Embora o direito de ação seja abstrato, para a invocação da tutela jurisdicional há necessidade da presença do preenchimento de algumas condições, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por causa do fenômeno jurídico denominado carência de ação, mesmo que tal estado venha a ocorrer durante a tramitação do feito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, deve o julgador aferir a existência dessas condições desde a propositura da ação, até a prolação da sentença, vez que não há, nesse caso, preclusão *pro judicato*.

No caso vertente, observa-se que o objeto da presente demanda se encontra prejudicado, vez que, o pleito eleitoral já se findou, inexistindo por tanto, a continuação de propaganda eleitoral pelo representado por meio da utilização de carro de som, razão pela qual desaparece o interesse processual no julgamento do mérito da ação, haja vista que a legislação eleitoral não estabelece a aplicação de multa, podendo haver tão somente a proibição de utilização de carros de som de forma isolada para a prática de propaganda eleitoral.

Nesse sentido:

PREVISÃO DE SANÇÃO. 1. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 11 da Resolução TSE nº 23.457/2015). 2. No caso concreto, o exame da mídia colacionada aos autos mostra, sem sobra de dúvidas, que houve propaganda irregular em benefício do candidato recorrente, não o socorrendo o simples argumento, sem qualquer prova nesse sentido, de que a propaganda teria sido realizada por adversário político. 3. Não existe previsão de multa para a utilização indevida de alto-falante ou de carro de som, os quais, muitas vezes, diante de infração aos ditames da Lei nº 9.504/97, são apreendidos pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Descabe, todavia, sua retenção, por falta de amparo legal. (Propaganda Política/Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro (Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 212). 4. Recurso improvido, com exclusão da multa aplicada, por ausência de previsão legal. (TRE-SE - RE: 14690 CARIRA - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 16:34, Data 19/12/2016)

Portanto, nessas hipóteses, ocorre o fenômeno da carência superveniente da ação, identificado com a perda do objeto da ação, que enseja, outrossim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, dada a perda superveniente do objeto.

Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.



Certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da duração razoável do processo e economia processual, força de mandado, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

São João Batista/MA, datado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA

